

# METAVERSOS COMO NOVOS LUGARES DE MEMÓRIA E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

## *METAVERSES AS NEW PLACES OF MEMORY AND THE CHALLENGES TO PROTECT BRAZILIAN CULTURAL HERITAGE*

Cibele Alexandre Uchoa<sup>I</sup>

João Araújo Monteiro Neto<sup>II</sup>

<sup>I</sup> Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil. E-mail: cibealexandreu@gmail.com

<sup>II</sup> Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil. E-mail: joaoneto@unifor.br

**Resumo:** A partir das ideias de que práticas culturais são inerentes à atividade humana e de que no futuro os ambientes de metaverso podem apresentar lugares e ações passíveis de proteção cultural, e tomando isso como problema de pesquisa, o artigo objetiva apresentar o eventual surgimento de lugares de memória nesses ambientes e os principais desafios à proteção e à salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro. Como resultado dessas possíveis demandas, é indicada a possibilidade de criação de instrumento acautelatório específico à proteção desses bens, levando em consideração desde a compreensão do tipo de lugar de memória e das práticas desenvolvidas nesses espaços até a proteção material dos suportes físicos que armazenam dados. Para isso, são identificadas as principais problemáticas para propor os parâmetros gerais pelos quais esse novo instrumento deve ser orientado. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental quanto ao procedimento; descritiva, exploratória e explicativa quanto aos objetivos; com abordagem realizada a partir da aplicação do método hipotético-dedutivo em análise qualitativa; e de natureza pura. A conclusão foi no sentido da adequação da criação de um novo instrumento acautelatório diante das características identificadas em possíveis bens culturais a serem protegidos em metaversos, além da necessária regulamentação à atuação das *big techs*.

**Palavras-chave:** Metaversos; Culturaverso; Lugares de memória; Meios de proteção de dados; Proteção do patrimônio cultural brasileiro.

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v19i48.1816>

Recebido em: 26.07.2024

Aceito em: 20.10.2024

**Abstract:** Based on the idea that cultural practices are inherent to human activity and that, in the future, metaverse environments may present places and actions requiring cultural protection, and using this as a research



problem, the paper discusses the potential emergence of “places of memory” in metaverse environments and the main challenges to the protection and safeguarding of Brazilian cultural heritage. As a result of these possible demands, the creation of a specific safeguard instrument for the protection of these assets is suggested, considering aspects such as the type of place of memory, the practices developed in these spaces, and the material protection of the physical supports that store data. To this end, the main issues are identified to propose general guidelines for this new instrument. The research is bibliographic and documentary regarding its procedure; descriptive, exploratory, and explanatory regarding its objectives; with an approach based on the application of the hypothetical-deductive method in qualitative analysis; and theoretical in nature. The conclusion supports the need for creating a new safeguard instrument, considering the characteristics identified in potential cultural assets to be protected in metaverses, along with the necessary regulation of big tech companies’ actions.

**Keywords:** Metaverses; Cultureverse; Places of Memory; Media storing data; Protection of Brazilian cultural heritage.

## 1 INTRODUÇÃO

O século XX, especialmente durante sua segunda metade e, também em decorrência das necessidades recém surgidas após a Segunda Guerra Mundial, foi palco do *boom* da memória, momento no qual os estudos em torno da temática proliferaram e novas perspectivas referentes à relação entre história, memória e identidade foram elaboradas, assim como também foram desenvolvidas as principais definições de lugares de memória, cuja grande parte ainda é de utilização corrente. Já no final do século, o fenômeno presenciado era o do declínio da memória, também fruto do excesso de memória criada nesse período, do desenvolvimento do modelo de produção capitalista, do refinamento tecnológico com a paulatina imersão digital dos indivíduos e da consequente modificação globalitária nas formas de criar, fazer e viver, de modo que algumas definições relacionadas aos lugares de memória passaram a ter aplicação contestável, e novas formas de pensar esses espaços, bem como a memória e a identidade cultural, tornaram-se necessárias.

Mesmo com o alto empenho para o alcance de níveis tecnológicos cada vez mais altos em decorrência da busca das nações por se estabelecerem como potências internacionais com poderes hegemônicos suficientes para subjugar outras nações, a ciência trabalhava com hipóteses não tão distantes da ficção, mas que encontravam diversas limitações práticas, não eram priorizadas em face da necessidade de criar tecnologias destrutivas instrumentalizáveis aos desígnios de dominação ou precisaram de períodos mais longos que os ficcionais para seu desenvolvimento.

Assim, muitos dos recursos tecnológicos idealizados nesse período apenas foram concretizados ou tiveram seu acesso universalizado décadas depois, como são exemplos as inteligências artificiais, cuja criação remonta à década de 1950.

O início do século XXI já indica o quanto o refinamento tecnológico impactou a forma como os indivíduos passaram a se relacionar entre si e com seu entorno. Com as redes sociais, o crescente fluxo e acesso a informações, as ferramentas de trabalho on-line e, conseqüentemente, as vidas das pessoas cada vez mais intrinsecamente ligadas a ambientes virtuais, as formas de criar, fazer e viver passaram por processos de adaptações e modificações mais velozes que aqueles presenciados até então. Essas rápidas mudanças também refletiram nas identidades (a partir das formas como os indivíduos passaram a se perceber no mundo), nas suas noções de pertencimento e nas relações com a memória e com os demais elementos a essa correlatos.

A compreensão de espaços virtuais como novos lugares de convivência e de exteriorização dos indivíduos culmina na hipótese da realização de produção humana cultural passível de proteção também nesses espaços, principalmente quando se trata de ambientes híbridos, nos quais é possível vivenciar uma experiência digital de forma mais imersiva, como é exemplo a proposta dos metaversos, espaços virtuais compartilhados, hoje experienciados principalmente em jogos, mas com perspectiva de expansão para um acesso mais universalizante no futuro, com expectativa de que isso ocorra entre as décadas de 2030 e 2040. É diante dessa situação ainda hipotética, de que as sociedades humanas podem produzir elementos culturais passíveis de serem considerados importantes e carecedores de proteção patrimonial por seu valor histórico, artístico, identitário, memorial etc. nesses espaços, que se propõe a pensar as problemáticas e as possibilidades em torno dessa proteção no Direito brasileiro. Para tanto, opta-se por recorte aos ambientes de metaverso, cuja nomenclatura é utilizada ao longo do desenvolvimento deste estudo como forma de diferenciação em relação aos ambientes virtuais de forma geral, denominação aqui utilizada em perspectiva mais ampla.

A pesquisa foi realizada com abordagem bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica visou construir o referencial teórico necessário para mapear o panorama atual e explorar as perspectivas futuras relacionadas aos processos de memória e identidade, culminando na patrimonialização de bens culturais. Para isso, foram utilizados livros e artigos científicos nacionais e internacionais. A pesquisa documental, por sua vez, focou na análise da legislação brasileira pertinente à internet, à tecnologia e à proteção do patrimônio cultural brasileiro. Em relação aos objetivos, a pesquisa é descritiva, fornecendo referenciais teóricos e cenários prospectivos; exploratória, ao propor hipóteses sobre cenários ainda pouco discutidos e seus possíveis desdobramentos; e explicativa, na medida que busca compreender relações de causa e efeito entre as variáveis identificadas. Quanto à abordagem metodológica, aplicou-se o método hipotético-dedutivo em uma análise qualitativa, focando na observação e formulação hipotética de fenômenos sociais específicos, reconhecendo-se que a relação entre o mundo e os atores sociais envolvidos envolve subjetividades não quantificáveis. Trata-se de um estudo de natureza pura, com o objetivo de construir conhecimento e fomentar a pesquisa na área, além de possibilitar a teorização de questões práticas.

## 2 A MEMÓRIA E SEUS LUGARES

Princípio constitucional<sup>1</sup>, o direito à memória está atrelado aos direitos culturais, os quais consistem em direitos difusos que podem ser exercidos individual e coletivamente e se relacionam às artes, à memória coletiva e aos fluxos de saberes, com valores democráticos e universais ligados ao pleno exercício das capacidades, à liberdade e ao desenvolvimento<sup>2</sup>. Com ligação direta com a história, a temporalidade, a identidade, a proteção do patrimônio cultural, o pertencimento e o respeito aos modos de criar, fazer e viver, a memória coletiva é resultado de um complexo enredo e se desenrola em outros tantos, como é o caso de fenômenos como o esquecimento ou os lugares de memória. Resultado das muitas construções e desconstruções engendradas pela humanidade em seu viver de forma coletiva, o tratamento direcionado ao patrimônio cultural também está condicionado à época vivida, ao espírito do tempo, dentre outros aspectos relacionados à coletividade a que se refere, sendo possível verificar, ao longo da história, ações de destruição sistêmica, tentativas de proteção engessadoras, excessos na criação de monumentos, recorrentes conflitos com o patrimônio no centro de disputas etc.

Hall<sup>3</sup>, ao conceituar identidade cultural, aponta que essa está relacionada aos “aspectos de nossas identidades que surgem de nosso ‘pertencimento’ a culturas étnicas, raciais, linguísticas, religiosas e, acima de tudo, nacionais”. Bauman<sup>4</sup> atribui aos lugares a função de palcos das experiências humanas, onde há reuniões, entendimentos, debates, compartilhamento de ideias, ideais e afetos, onde são criados e limitados os anseios e convergem os sonhos, os males e os sofrimentos, é onde há esperança nas realizações e também onde essas são frustradas, assim, as cidades contemporâneas são “os estágios ou campos de batalha em que os poderes globais e os significados e identidades teimosamente locais se encontram, se chocam, lutam e buscam um acordo satisfatório, ou apenas tolerável”, de modo que a identidade está intimamente ligada a essas dinâmicas da sociedade e, em última instância, à caracterização dos lugares de memória.

No final do século XX os lugares de memória ainda recebiam classificações que os enquadravam enquanto topográficos, monumentais, simbólicos e funcionais<sup>5</sup>, com aspectos material, funcional e simbólico, e esses aspectos tinham coexistência atrelada<sup>6</sup>. Essas classificações não mais se encaixam nem são suficientes às dinâmicas coletivas contemporâneas, pautadas em avanços tecnológicos que demandam outras formas de compreensão e produzem modelos de criar, fazer e viver novos e até inesperados, modificando as relações dos fluxos de saberes, como são exemplos os formatos uberizados de trabalho, as formas como os indivíduos passaram a se

1 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura*. 2004. 233 f. Tese – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004.

2 UCHOA, Cibele Alexandre. *A mediação como meio de concretização do princípio da participação popular na resolução de conflitos referentes ao patrimônio cultural*. 2018. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR\\_ebf8dece4e3a18360a66f4ca0ccb80ce](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_ebf8dece4e3a18360a66f4ca0ccb80ce). Acesso em: 4 maio 2024.

3 HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Traduzido por Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015, p. 9.

4 BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 71-72.

5 NORA, Pierre. *Mémoire collective*. In: LE GOFF, Jacques (Ed.). *La nouvelle histoire*. Paris: Retz, 1978.

6 NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. Traduzido por Yara Aun Khoury. *Projeto História*, São Paulo, n. 10, p. 7-28, jul./dez. 1993.

relacionar on-line e os tipos de conteúdos criados com o intuito de monetizar nas redes sociais, geralmente vazios até para o entretenimento, caracteristicamente bizarros, mas possibilidade de alta rentabilidade, cumprindo o objetivo de sua realização. O fio desenrolado em poucas linhas abarca um período temporal de meia década de acontecimentos históricos e avanços tecnológicos com influência social, os quais podem imprimir impacto considerável, demonstrando a necessidade de atualização, natural à história, e de como os conceitos acompanham ou deveriam acompanhar os movimentos da sociedade, sempre em profusa modificação.

Já há algumas décadas os lugares de memória começaram a ser efetivamente percebidos para além das definições limitantes as quais lhes eram atribuídas, e passaram à compreensão de que não se restringem apenas aos espaços materiais, e podem ser percebidos, compreendidos e vivenciados também em experiências, como nas que se relacionam ao patrimônio cultural imaterial e aos fluxos de saberes. No início da década de 1990 foi a vez de surgir a definição de não lugares<sup>7 8</sup>, esses, por sua vez, com a característica de serem intercambiáveis e padronizados pelo fator global. Justamente em decorrência dessa padronização de espaços e produtos, considerados sob a hipótese de não terem força suficiente para dar forma a qualquer identidade, algo refutável, afinal, de modo geral qualquer espaço tem poder de exercer influência sobre as identidades, seja pela profusão de elementos e/ou práticas com as quais se relaciona, seja pelo contrário.

Os lugares de circulação, consumo e comunicação se multiplicaram e, ao mesmo tempo, padronizaram ainda mais os espaços. Os mesmos produtos, lojas, redes hoteleiras, restaurantes, canais de televisão, dentre outros “mesmos” que podem ser elencados, passam a sensação de que o mundo é uniforme, constituindo a definição de *monde-ville*; o termo *ville-monde*, por sua vez, refere-se ao Resumo: de cada cidade como uma amostra do todo, de modo que cada grande cidade tanto congrega como força a existência de todas as diversidades e desigualdades do mundo<sup>9</sup>. A geografia do lugar nenhum, definição dada por Benko<sup>10</sup>, congrega mais respostas do que aquelas as quais podem ser visualizadas em um primeiro momento, e “o lugar social se recompõe necessariamente”. A “cultura-mundo” contribuiu para “o fim da heterogeneidade tradicional da esfera cultural e a universalização da cultura mercantil”, trata-se de um filtro pelo qual tudo passa a ser objeto de consumo, até as identidades, e o avanço da indústria cultural coloca em pauta “questões não só globais [...] mas também existenciais”, pois a cultura globalitária “é, ao mesmo tempo, um questionamento tão intenso quanto inquieto de si mesma”<sup>11</sup>.

Os formatos sociais hegemônicos, impostos por aqueles que detêm os meios de produção e, por isso, orientam os interesses políticos e econômicos, conduzem a indústria cultural e o consumismo globalitário<sup>12</sup> de bens culturais, conteúdos, discursos, identidades etc. Em conjunção a isso, as novas formas de relacionamento com o advento da internet e, sobretudo, das

7 BENKO, Georges. Geografia de lugar nenhum ou hiperglobalização. Breve exame do mundo pós-moderno. Tradução de Roberto Lobato Corrêa. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (Org.). *Território: globalização e fragmentação*. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 247-250.

8 AUGÉ, Marc. *Não lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*. Traduzido por Maria Lúcia Pereira. 9. ed. Campinas: Papirus, 2012.

9 AUGÉ, Marc. Retour sur les « non-lieux ». In: BROCHOT, Aline; DE LA SOUDIÈRE, Martin (Org.). *Autour du lieu*. Communications, v. 87, n. 1, p. 171-178, 2010.

10 BENKO, op. cit., p. 249.

11 LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada*. Traduzido por Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 9.

12 ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Traduzido por Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

redes sociais, relacionam esses elementos à homogeneização cultural, com impacto nas noções de identidade e nos lugares onde as atividades que designam o pertencimento acontecem. Antes, as diferenças culturais eram mais bem delineadas e a definição da identidade se dava com contornos mais evidenciados. No entanto, esses aspectos diferenciadores ficaram menos perceptíveis com o fator global, de modo que a preocupação em torno da originalidade das identidades e, conseqüentemente, da memória, assim como das escolhas realizadas pelos indivíduos, passou a figurar de forma mais premente. A massificação das identidades, a produção de novas posições e a intensificação da polarização entre elas<sup>13</sup> podem ser compreendidos como resultado desses fatores e resposta à indústria cultural. Além disso, essas questões são reproduzidas na internet no formato que melhor se adequar à cada plataforma, principalmente pela ação algorítmica de direcionamento aos diversos tipos de consumo, e pela visibilidade e entrega de conteúdo que, em alguns casos, pode até configurar discriminação.

Diante das questões globalitária e dos interesses do modo de produção capitalista, o pessimismo de Adorno e Horkheimer<sup>14</sup> faz sentido e parece adequado ao cenário, mas a visão dos autores de que “o mundo inteiro é forçado a passar pelo filtro da indústria cultural” e de não ser provável escapar desses métodos sistemáticos não anula as identidades e seu poder. Desse modo, mesmo sob essas perspectivas, as identidades continuam passando pelos processos próprios a elas e exercendo seu papel de identificadoras dos elementos importantes à memória<sup>15</sup>, e o desafio é compreender os impactos dos mais novos refinamentos tecnológicos, a exemplo das inteligências artificiais e de ambientes de metaverso, nas identidades e na memória produzida pelos indivíduos em coletividade, já que nos primeiros anos do século XXI Bauman<sup>16</sup> já observava a identidade como heterogênea, caracterizada pela transitoriedade, pela liquidez, fruto de uma cultura que considera o não pertencimento como liberdade e produz híbridos culturais, indivíduos que “querem se sentir em toda parte como se estivessem *chez soi*”, ocorrendo uma dificuldade em “promover a emancipação individual e também a participação numa coletividade que ignora a idiossincrasia individual”.

Os conceitos e definições utilizados ao longo da história passam por modificações de acordo com as mudanças das sociedades e suas respectivas necessidades, de modo que padrões e parâmetros estão em constante atualização. Assim como isso aconteceu em relação à memória e à identidade, também o patrimônio passou por esses processos. A palavra patrimônio, hoje utilizada em diversos contextos, teve seu sentido, antes ligado apenas à família e à herança, desenvolvido justamente em decorrência dos fatores culturais<sup>17 18 19</sup>, e é provável que sua compreensão também sofra modificações em decorrência do refinamento tecnológico e das conseqüentes interações humanas em rede. Nessa dimensão coletiva e relacional na qual os diversos tipos de patrimônio estão imersos, se faz presente a noção da articulação entre o vivenciado no passado, o tempo

13 HALL, op. cit.

14 ADORNO; HORKHEIMER, op. cit., p. 104.

15 UCHOA, op. cit.

16 BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 42-44, grifo no original.

17 CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. Traduzido por Luciano Vieira Machado. 6. ed. São Paulo: Estação Liberdade: UNESP, 2017.

18 POULOT, Dominique. *Uma história do patrimônio no Ocidente, séculos XVIII-XXI: do monumento aos valores*. Traduzido por Guilherme João de Freitas Teixeira. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

19 BENHAMOU, Françoise. *Economia do patrimônio cultural*. Traduzido por Fernando Kolleritz. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016.

presente e as aspirações de futuro, resultante dos complexos valores atribuídos e percebidos. É nesse sentido que Poulot<sup>20</sup> entende o patrimônio como “um conjunto de posses que devem ser identificadas como transmissíveis; ela mobiliza um grupo humano, uma sociedade, capaz de reconhecê-las como sua propriedade, além de demonstrar sua coerência e organizar sua recepção”. Essa definição já não limita o patrimônio à materialidade ou aos suportes específicos, e possibilita pensar novos formatos.

Antes, patrimônio “se limitava aos monumentos históricos, bens e tesouros do passado, [mas] hoje, fala-se, inclusive, em proteção da diversidade e ainda na valorização da cultura popular como representantes legítimas dos valores culturais”<sup>21</sup>. O patrimônio cultural pode ser percebido de forma muito mais abrangente, com diversos elementos a serem considerados, para além dos inicialmente identificados, assim como mesmo o espectro de contemplação é bem mais amplo. São exemplos as dimensões dos bens culturais materiais e imateriais, nem sempre consideradas como vistas hoje. Por muito tempo houve resistências para a compressão dos bens predominantemente intangíveis, e também se buscou fazer divisões rígidas entre patrimônio cultural material e imaterial, sem considerar as interseções inerentes às diversas manifestações, práticas, marcos e bens culturais.

O caráter de transmissibilidade do qual o patrimônio cultural é dotado também diz respeito à comunicação, de modo que “deve ser avaliado como um meio de diálogo entre as gerações e não como um monólogo transmitido de uma comunidade ou de uma época a outra. [...] se não há o diálogo, a aceitação e incorporação desse bem aos valores contemporâneos será mais difícil”; o patrimônio cultural não pode ser percebido a partir de uma condição hereditária, com ações que acontecem de forma automática e com formato ordenado, mas como partícipe da condição civilizatória, que ocorre a partir de ações de escolha<sup>22</sup>. É o fluxo das vivências, dos saberes, das experiências e das práticas que orienta os valores, os conhecimentos obtidos, os formatos e as utilidades esperadas, bem como indicam com justificativas conscientes o que deve ser mantido, preservado e levado adiante, o que também ocorre no âmbito da apropriação e da ressignificação de elementos identitários. O poder de decisão exercido a partir da titularidade dá sentido expressivo e continuado ao patrimônio cultural, e dota de valor a diversidade, mesmo em contextos contemporâneos de homogeneização cultural.

### **3 DISPOSIÇÕES JURÍDICAS SOBRE INTERNET E PATRIMÔNIO CULTURAL NO DIREITO BRASILEIRO**

A hipótese da produção cultural passível de proteção em ambientes como os de metaverso pressupõe pensar nas atuais regulamentações referentes à internet e ao patrimônio cultural – aqui com importância às especificamente relacionadas ao Brasil, em consonância ao recorte deste estudo –, e nas consequentes necessidades relativas a essa proteção. Nesse sentido, as seguintes apresentações e respectivas análises críticas estão dispostas na seguinte ordem: legislações

20 POULOT, op. cit., p. 203.

21 PAIVA, Carlos Magno de Souza. *Direito do patrimônio cultural: autonomia e efetividade*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 31.

22 *Ibidem*, p. 204-205.

brasileiras relacionadas à internet; legislações brasileiras relacionadas ao patrimônio cultural; e possíveis interseções.

Assim, é importante registrar que as legislações brasileiras que dialogam com ferramentas tecnológicas e/ou com a utilização da internet são as seguintes: Convenção de Berna, ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 75.699<sup>23</sup>, Lei de Propriedade Industrial<sup>24</sup>, Lei do Software<sup>25</sup>, Lei de Direitos Autorais<sup>26</sup>, Lei de Inovação Tecnológica<sup>27</sup>, Lei sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil<sup>28</sup> e Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD<sup>29</sup>. E as principais leis que tratam da livre concorrência e do monopólio, podendo ser aplicadas na proteção da inovação tecnológica, são duas, a Lei de Telecomunicações<sup>30</sup> e a Lei de Defesa da Concorrência<sup>31</sup>.

Nenhuma dessas legislações, entretanto, traz disposições visionárias – levando em consideração o momento em que foram criadas e o presente objeto de estudo – que possam ser aplicadas no sentido aqui proposto. Contudo, algumas normas podem ser aplicadas de forma associada a alguns conceitos já existentes e a outros de legislações que venham a surgir, como é exemplo o artigo 1º da LGPD<sup>32</sup>, o qual especifica o objetivo da lei, de dispor quanto ao tratamento dos dados pessoais, inclusive no âmbito digital, realizado por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, “com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, o que não destoia da definição de direitos culturais aqui apresentada.

23 BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 maio 1975. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

24 BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 maio 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

25 BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 fev. 1998a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

26 BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 fev. 1998b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

27 BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 dez. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

28 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

29 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

30 BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jul. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

31 BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

32 BRASIL, 2018.

Realizar qualquer problematização ontológica quanto às novas ferramentas tecnológicas que vêm tendo seu acesso universalizado é produtivo para balizar as propostas legislativas e levar a um denominador comum em relação ao alinhamento dos interesses da sociedade, até porque o interesse das empresas é pela falta de regulamentações mais específicas enquanto seus objetivos comerciais funcionarem com maior eficiência nesse cenário, e pela elaboração de diretrizes legais quando assim lhes parecer mais conveniente do ponto de vista mercadológico.

Soma-se a isso a forma como as *big techs* ocupam espaço no mundo, com operações que envolvem diversas searas no objetivo comum de obter lucro e poder. Essas gigantes da tecnologia não atuam em apenas um tipo de plataforma, são grupos que reúnem sob seu domínio diversas delas, como redes sociais, ferramentas de inteligências artificiais generativas, aplicativos de mensagens, nuvens, e-mails, buscadores, bancos digitais etc. O que faz surgir, como hipótese, inclusive a necessidade de regulação específica de cada seara, com a manutenção de diálogo constante entre elas.

É nesse sentido que Fisher<sup>33</sup> alerta para a forma como os algoritmos de redes sociais operam, o que essas empresas consideram ser contra ou não seus termos de uso, como é realizado o gerenciamento de dados e como diversos recursos são instrumentalizados para a vigilância. Isso porque essas empresas se autorregulam, e o controle de conteúdo é realizado na medida de suas capacidades e interesses, não considerando a necessidade pela quantidade de usuários e de conteúdos produzidos e pela consonância ética. Assim, a regulação das redes é necessária porque a entrega e o impulsionamento de conteúdos dependem daquilo que os algoritmos selecionam como relevante, de modo que enquanto houver engajamento, o conteúdo será impulsionado e, em algumas situações, até monetizado, pouco importando se as informações são verdadeiras ou não, se são criminosas ou não. O consumo de tela que as empresas objetivam é a moeda de troca que lhes garante lucro.

Enquanto isso, no que tange ao tratamento dado à cultura no Brasil, a constitucionalização dos direitos culturais ocorreu com a Constituição Federal de 1988 – CF/88, a qual destinou seção específica para a cultura, e em seu artigo 215, *caput*, estabeleceu o dever do Estado, com a determinação de que esse “garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”<sup>34</sup>. Os direitos culturais receberam o status de direitos fundamentais<sup>35</sup>. A partir desse marco, o conceito de patrimônio cultural foi ampliado, constituindo, de acordo com o artigo 216, *caput*, os “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”<sup>36</sup>. E foi introduzido o sistema colaborativo, pelo qual a comunidade tem fundamental participação na promoção e proteção do patrimônio cultural, tratando-se da democratização do patrimônio cultural brasileiro e da perspectiva de ação ativa da comunidade nos processos políticos relacionados aos direitos culturais.

33 FISHER, Max. *A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo*. Traduzido por Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

34 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Congresso Nacional: Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

35 CUNHA FILHO, op. cit.

36 BRASIL, 1988.

É por essas muitas variáveis que se relacionam ao patrimônio cultural, sobretudo ao brasileiro, objeto deste estudo, que “definições de ‘o que’, ‘como’, ‘para quem’ e ‘para quais usos’ são tecidas em múltiplas narrativas, que movimentam os atores envolvidos no campo do patrimônio cultural, configurado como estrutura de posições relativas que aciona motivações diferentes”<sup>37</sup>, como as que dizem respeito ao objeto deste estudo, a produção cultural passível de patrimonialização em ambientes de metaverso.

As normas que regulamentam os instrumentos acautelatórios de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, principalmente em relação aos institutos do Tombamento<sup>38</sup>, específico para bens materiais móveis e imóveis, e do Registro<sup>39</sup>, específico para bens intangíveis, também não parecem apropriados à aplicação para um hipotético patrimônio cultural em ambiente de metaverso, mesmo com a utilização da hermenêutica para a aplicação desses institutos, com duas breves exceções, as quais demonstram a possibilidade de conceber uma interseção constitucional entre o digital e o cultural. A primeira exceção, que se realiza enquanto interseção, possibilita uma possibilidade de conexão indireta, enquanto a segunda estabelece um vínculo direto.

Assim, a primeira possibilidade de estabelecer algum vínculo entre o digital e o cultural se relaciona à possibilidade de Registro de lugares. Enquanto o instituto do Tombamento se refere apenas a bens materiais móveis e imóveis por seu valor histórico, arquitetônico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico<sup>40</sup>, o Registro se refere à proteção do patrimônio cultural imaterial, em uma dimensão ligada aos modos de criar, fazer e viver, com proteção aos saberes, às celebrações, às formas de expressão e aos lugares no que se refere às atividades praticadas neles. Disso é importante destacar que a legislação brasileira possibilita o Registro cultural de lugares com base nas atividades praticadas nesses espaços<sup>41</sup>, sendo possível os pensar em uma dimensão não material, mesmo que a legislação não faça tal especificação. A segunda possibilidade de exceção, na qual a interseção entre o digital e o cultural pode ocorrer de forma mais direta, e presente no texto constitucional, é a disposição de que as criações tecnológicas (bem como as científicas, hoje muito relacionadas à tecnologia) também fazem parte do patrimônio cultural brasileiro, como pode ser verificado nos incisos do artigo 216 da CF/88<sup>42</sup>. Levando em consideração que o termo “tecnológico” utilizado no dispositivo se relaciona à tecnologia de forma ampla, desde os artefatos líticos mais antigos até os aparelhos mais refinados de manuseamento de partículas subatômicas existentes na atualidade, é possível pensar nesses dispositivos como proteção direta à “tecnologia” dotada do significado mais usual nas sociedades contemporâneas cosmopolitas atuais.

37 BARBOSA, Frederico. Direitos humanos, patrimônio cultural e políticas públicas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). *Bens culturais e direitos humanos*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015, p. 73.

38 BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 11 dez. 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

39 BRASIL. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 ago. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm#:~:text=DECRETO%20N%203.551%2C%20DE%204,Imaterial%20e%20dá%20outras%20providências](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm#:~:text=DECRETO%20N%203.551%2C%20DE%204,Imaterial%20e%20dá%20outras%20providências). Acesso em: 4 maio 2024.

40 BRASIL, 1937.

41 Ibidem.

42 BRASIL, 1988.

No entanto, existem outras questões a serem pensadas em relação à proteção de bens culturais criados em ambientes de metaverso, como a materialidade dos suportes que guardam os dados e a regulamentação específica relacionada aos detentores desses dados, já que as *big techs*, grandes empresas privadas atuantes em diversos setores da tecnologia, são as principais detentoras dos meios de produção e dos ambientes virtuais, sobretudo na criação de recursos do universo digital, como metaversos. As demais especificidades do ambiente virtual fundamentam a avaliação de que esses elementos não permitem a aplicação dos mesmos instrumentos utilizados nos casos de bens materiais e imateriais que se externalizam enquanto culturais na realidade não digital.

Além disso, até os processos coletivos de impressão no imaginário social devem ser considerados como diferenciadores tanto da experiência quanto das questões fáticas de proteção, pois “toda cultura, como todo organismo vivo, é um sistema neguentrópico: só pode existir delimitando fronteiras do concebível ou do dizível”<sup>43</sup>. A partir da concepção complexa de que a proposta deste estudo dialoga com delineamentos jurídicos de questões sociais hipotéticas cuja distância no horizonte de acontecimentos é imprecisa, as construções das hipóteses subjacentes devem objetivar uma ampla abrangência, a fim de possibilitar pensar vários cenários futuros. No entanto, uma vez que as projeções são realizadas com base no passado e no presente, é factível a presença de imprecisões.

#### **4 PROPOSTA DE PROTEÇÃO AOS BENS CULTURAIS EM AMBIENTES DE METAVERSO**

Apesar de as legislações existentes não terem sido visionárias, a Constituição Federal de 1988 foi. Dentre os instrumentos acautelatórios previstos no texto constitucional (§1º do artigo 216) estão os seguintes: “inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação”, seguidos da possibilidade de “outras formas de acautelamento e preservação”<sup>44</sup>, o que pressupõe ser possível a criação de novo instrumento acautelatório diante do não cabimento dos já previstos. Dada a complexidade e a pluralidade de camadas necessárias à proteção do patrimônio cultural constituído em ambientes de metaverso, o ideal seria a criação de uma nova categoria de instrumento acautelatório, que regulamentasse essa proteção em legislação própria, de forma a abrigar o máximo possível das disposições necessárias para a salvaguarda, com o intuito de efetivar os dispositivos constitucionais que tratam da proteção do patrimônio cultural científico e tecnológico (art. 216, incisos III e V)<sup>45</sup>; e diminuir as possibilidades de falha na salvaguarda cultural, como é exemplo o que ocorre com o Registro, instrumento que garante a preservação dos elementos imateriais, mas que pode deixar o bem cultural dependente de um suporte material imóvel e infungível não incluído na preservação, nesses casos também condicionada ao Tombamento.

Um possível novo instrumento acautelatório direcionado à preservação de bens culturais criados em ambientes de metaverso pode proteger e salvaguardar patrimônios e outros tipos de criações coletivas realizadas na internet, como são exemplos os museus comunitários virtuais, enquanto fatores específicos marcantes ao povo brasileiro, cujas características se relacionam

43 CESARINO, Letícia. *O mundo do avesso: verdade e política na era digital*. São Paulo: Ubu, 2022, p. 65.

44 BRASIL, 1988.

45 Ibidem.

mais a valores intangíveis, como é exemplo a cultura dos memes, talvez recebam proteção mais adequada pelo instrumento do Registro. No caso da proteção de patrimônios culturais em ambientes de metaverso, é importante compreender cinco características basilares: (i) apesar da existência em um ambiente virtual, sua permanência está condicionada a suportes materiais; (ii) e à energia necessária ao funcionamento desses suportes; além disso, (iii) a maioria dos ambientes virtuais pertencem a empresas privadas, as *big techs*; e (iv) a questão da universalidade do acesso, dada a previsão estar no futuro, é uma incógnita; de modo que (v) o privilégio da proteção talvez sempre recaia em bens culturais não virtuais, porque o contrário tende a significar um declínio alarmante das razoáveis condições de vida humana, que, apesar de previsível, não é o desejado.

A proposta de criação de um instrumento acautelatório, cujas especificidades estão nos parágrafos seguintes, deve estar de acordo com as diretrizes constitucionais, bem como com as infraconstitucionais já estabelecidas no que se refere ao manejo do patrimônio cultural nacional, seja nas esferas municipais e estaduais, com as respectivas Secretarias da Cultura ou órgão semelhante, seja no âmbito federal, com a proteção realizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, além da necessidade de execução e fiscalização de políticas públicas implementadas tanto por esses órgãos quanto pelo Ministério da Cultural – MinC.

O âmbito de proteção pode se dar do mesmo modo do funcionamento atual para outros bens culturais protegidos, sendo possível a inscrição como patrimônio de forma concomitante em todas as esferas, mas a instrumentalização dessa proteção, pelo menos quanto à proteção dos suportes materiais, tende a carecer mais de fiscalização do que da intervenção do Estado após a fase processual de proteção, uma vez que a maioria dos metaversos se constituem como ambientes privados, construídos e mantidos por grandes empresas de tecnologia com objetivos comerciais. Trata-se de grandes operações, as quais envolvem todo um universo de usuários e de cenários virtuais interdependentes. Assim, não é eficaz nem sustentável que o Poder Público utilize institutos jurídicos a fim de trazer para si a propriedade e a posse desses bens, como são exemplos os casos de desapropriação.

Diante da realidade de que as *big techs* serão as principais detentoras da posse e da propriedade desses bens culturais, seu papel, com respectivos deveres e direitos, deve ser cuidadosamente delineado, com vistas à proteção e à promoção dos bens culturais virtuais protegidos, de forma que o instrumento acautelatório esteja de acordo com a legislação vigente a regulamentar as redes; e, também, daqueles passíveis de proteção, a fim de evitar a descontinuação de espaços com o intuito de evitar a patrimonialização, o que pode ser realizado tanto a partir de dispositivo na legislação que regulamente o novo instrumento acautelatório como por meio da Vigilância, caso à época exista legislação específica que a regulamente, além da própria CF/88<sup>46</sup>.

Esse novo instrumento, ao prever as formas de proteção e manutenção dos suportes materiais que abriguem dados que contenham patrimônios culturais brasileiros em ambientes de metaverso, deve enfrentar as dificuldades impostas pelas questões legais internacionais diante da possibilidade de esses suportes que guardam os dados não estarem localizados no País, com o intuito de operacionalizar as logísticas necessárias para garantir sua proteção. Também deverão ser estabelecidos os parâmetros para a garantia da integridade dos dados, a privacidade dos

---

46 Ibidem.

usuários e o respeito aos direitos humanos, o que deve ser realizado de acordo com a LGPD<sup>47</sup> e a CF/88<sup>48</sup>. Devem ser estabelecidos limites, formas de vigilância e tipos de punição, tanto em relação aos suportes materiais quanto ao tratamento de dados, para evitar modificações, danos ou apagamentos propositais, já largamente experienciados com patrimônios não virtuais.

O fomento é mais um fator dispendioso nessa equação, de modo que as previsões relacionadas aos formatos de execução de ações nesse sentido são importantes para garantir que a proteção seja realizável<sup>49</sup>, com a possibilidade de seguir as regras legais atualmente em voga, como a possibilidade de criação de fundo específico ou vinculação ao Fundo Nacional de Cultura – FNC, de captação de recursos com investimentos privados de pessoas naturais e jurídicas, seguindo as regras de dedução do imposto de Renda etc., mas com diretrizes que orientem quanto às capacidades estatais, às necessidades e reivindicações sociais diante das contribuições tributárias, à adequação diante das necessidades de bens não virtuais e aos limites impostos àqueles que fazem investimentos, dados os possíveis interesses mercadológicos.

Também é essencial que um novo instrumento acautelatório, no sentido proposto, contenha previsões de diretrizes de base que orientem a criação de metodologias que auxiliem na compreensão, interpretação e indicação da essência dos espaços, a fim de que esses possam ser descritos e caracterizados desde sua aparência visual, passando pelas práticas atreladas ao espaço, até o código de programação que gera sua existência, a fim de garantir a permanência dos aspectos essenciais a esse bem, assim como para compreender sua ressignificação ao longo do tempo. No caso de bens culturais protegidos em ambientes não virtuais e reproduzidos digitalmente, caso a proteção também se dê em um ambiente de metaverso, essas diretrizes são importantes para garantir que os aspectos essenciais ao patrimônio também estejam presentes no ambiente não virtual, como a fidelidade de elementos estéticos e o uso e funcionalidade do espaço.

Também são necessárias disposições que garantam a universalização em relação ao acesso. Apesar da possibilidade de esses bens virem a estar em sua maioria sob o domínio de empresas privadas, os espaços como os de metaverso se caracterizam por serem de circulação pública, de modo que o acesso aos ambientes considerados patrimônios culturais ou aos espaços onde esses bens venham a ser manifestados deve se dar da forma mais geral e mais ampla possível. Aqui é utilizada a hipótese do grau de acessibilidade por levar em consideração diversos tipos de acessibilidade, desde as relacionadas às pessoas com deficiência até ao pagamento para o acesso (aqui no sentido de entrada ou utilização), uma vez que nem todos os patrimônios culturais são de uso totalmente gratuito.

Quanto à democratização, pode-se pensar que essa não depende de qualquer regulamentação específica, bastando a existência do dispositivo constitucional (art. 216, §1º, CF/88) do qual o princípio da participação popular é destacado<sup>50</sup>, de modo que a participação democrática nos processos políticos que envolvam qualquer patrimônio cultural teria efetividade por sua guarida constitucional. No entanto, ao tratar de ambientes de metaverso, também se está a falar da presença expressa e inequívoca das *big techs*, comandadas por interesses relacionados ao capital e ao poder, e, por isso, com alta capacidade de conduzir narrativas e interesses em

47 BRASIL, 2018.

48 BRASIL, 1988.

49 HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos*: por que a liberdade depende dos impostos. Traduzido por Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

50 BRASIL, 1988.

atividades de *lobby*. Assim, é esperado que a regulamentação indique pelo menos algum grau de especificidade quanto à democratização, garantindo a efetivação do princípio da participação popular.

As políticas culturais, por sua vez, recebem atenção quando do estabelecimento das formas de fomento, mas também se concretizam por outros meios que não a regulamentação direta do novo instrumento acautelatório, isso porque sua elaboração também nasce nos processos sociais de relação estabelecida pela coletividade com os patrimônios com os quais se relaciona e elege, a partir dos vínculos identitários de pertencimento, enquanto importantes à memória social.

Por fim, apesar de as definições de direitos culturais serem expressas quanto ao alinhamento desses enquanto direitos fundamentais e humanos, o que no Direito brasileiro indica o âmbito ao qual estão relacionados, respectivamente no que se refere ao ordenamento pátrio e às disposições internacionais às quais o Brasil aderiu, é necessário que a regulamentação desse novo dispositivo reitere a importância de que os espaços e as práticas que venham a ser protegidos como patrimônios culturais estejam de acordo com os direitos humanos, inclusive com a utilização desse termo, de modo a dar visibilidade na esfera mais ampla de direitos e garantias, como mais uma forma de coibir e punir os responsáveis por discursos e crimes de ódio, sejam indivíduos e grupos, sejam as *big techs*.

As questões até aqui delineadas se referem principalmente aos deveres dos detentores de ambientes de metaverso onde eventuais bens culturais sejam manifestos. Cabe, então, falar dos direitos relacionados a esses atores. Pela projeção de que as *big techs* serão as principais responsáveis por esses ambientes é que os direitos dessas empresas podem ser imaginados de forma ainda mais ampla do que os deveres, uma vez que muitas situações podem culminar em resultados inesperados em decorrência do *lobby* exercido diante da possível proteção de patrimônio cultural.

Com a ideia de que esses direitos tendem a ser instituídos com a influência de negociações que envolvem alto poder econômico e político, é de se esperar que os interesses relacionados aos direitos sejam em muito benéficos a quem dispõe da plataforma onde estarão inseridos eventuais bens culturais. Assim, podem ir desde benefícios fiscais até a opção por permitir ou não práticas reiteradas que resultem em patrimônio, ou a reprodução de ambientes do mundo material que igualmente resulte em espaços que se correlacionem aos patrimônios culturais anteriormente restritos ao material. Há ainda muitas possibilidades, como cobranças adicionais para o ingresso nesses ambientes, mesmo com o dever de universalização, o que poderia ocorrer de forma flexibilizada e restrita a alguns dias da semana e sob a justificativa de manutenção dos espaços; ou o direito de adicionar publicidades mesmo para assinantes de categorias *premium*, os quais comumente estão livres dessas intervenções.

Outra hipótese imaginada é a de que não seja concedido o direito de as grandes empresas manterem espaços nos quais manifestações culturais sejam elaboradas e desenvolvidas, e o poder público, por iniciativa própria, crie um Culturaverso, ambiente de metaverso voltado à reprodução de bens e manifestações culturais, já com sugestão de nomenclatura. Essa possibilidade constituir-se-ia, inclusive, como política pública voltada à acessibilidade e à difusão do patrimônio cultural brasileiro, bem como à educação patrimonial.

Por fim, com a ideia de que diversos cenários podem ser conjecturados e suas respectivas problemáticas respondidas de forma anterior à sua realização, é importante compreender que há

a possibilidade de nenhum desses lugares e problemas corresponderem à realidade futura. No entanto, partindo dos pressupostos de que à memória cabe a função de conceder conhecimento quanto ao passado e consciência em relação às ações presentes como parte da construção de um futuro comum; e de que história, memória e identidade permeiam todos os aspectos da vida em coletividade, projetar e imaginar o futuro deveriam fazer parte da atuação diária do Direito a fim de que as futuras regulamentações e regulações não nasçam já ultrapassadas.

## 5 CONCLUSÃO

Pensar os metaversos considerando a velocidade dos refinamentos tecnológicos conduz à perspectiva de que talvez seja questão de tempo para que as memórias produzidas nesses ambientes comecem a ser percebidas. A partir disso outros fatores também devem servir de baliza à compreensão do fenômeno, como as influências das identidades nessas construções memoriais e a retroalimentação de memórias e identidades do mundo material para o virtual, e vice-versa. Entretanto, ao tratar de redes é necessário considerar a preponderância e possibilidade da presença marcante dos interesses das plataformas e, conseqüentemente, de sua programação algorítmica, com os respectivos vieses de padronização e direcionamento de comportamentos de consumo, exclusão e discriminação, já que, mesmo com regulamentação própria às *big techs*, a maioria desses lugares serão privados e, por isso, também responderão aos interesses privados.

Os metaversos, até pouco tempo compreendidos como espaços virtuais onde a realidade era simulada, passaram a ser entendidos como espaços híbridos, imersivos, cujas camadas e formas de interação podem ser diversas e com graus variados, integrando camadas diferentes de ocupação espacial e territorial, tanto no quesito material quanto no virtual. Diante de experiências dessa natureza, as quais fazem com que as sociedades percebam que muitos dos cenários antes distópicos já estão acontecendo no presente, os aspectos da realidade material trazem questões complexas, como o armazenamento e a mineração de dados, o alto custo energético, a segurança digital, a falta de regulamentações, a necessidade de pensar novos parâmetros e paradigmas etc.

Na situação hipotética de as sociedades humanas produzirem, nos ambientes de metaverso, memórias passíveis de serem consideradas carecedoras de proteção, é ideal que sua tutela siga o caminho similar ao de sua existência, a da proteção realizada em camadas, considerando fatores como as manifestações da memória que ultrapassam o mundo material aos espaços de metaverso, o formato que a memória adquire nos lugares de realidades híbridas, a linguagem de programação utilizada e as estruturas físicas que armazenam os dados e sustentam as plataformas. Apesar de a escolha pelo formato adequado de proteção desses bens culturais ainda ser desconhecido, a previsão constitucional é certa, seja pelos instrumentos acautelatórios já existentes, seja pela criação de um novo, como aqui proposto diante da possibilidade dada pela Constituição Federal de 1988 e da melhor adequação verificada a partir das análises fáticas e legais.

Além disso, as regulações referentes à atuação das *big techs* também são necessárias para garantir os direitos humanos, a privacidade e a liberdade, considerando não apenas a proteção dos dados dos usuários e as questões relacionadas à indústria cultural, mas também o controle de comportamentos violentos e contrários aos direitos humanos e os discursos de ódio, uma vez

que as questões memoriais, e sobretudo as identitárias, são campos de batalhas sociais por fatores políticos, econômicos, geográficos, étnicos, de gênero etc.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Traduzido por Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- AUGÉ, Marc. *Não lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*. Traduzido por Maria Lúcia Pereira. 9. ed. Campinas: Papyrus, 2012.
- AUGÉ, Marc. Retour sur les « non-lieux ». In: BROCHOT, Aline; DE LA SOUDIÈRE, Martin (Org.). *Autour du lieu*. Communications, v. 87, n. 1, p. 171-178, 2010.
- BARBOSA, Frederico. Direitos humanos, patrimônio cultural e políticas públicas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (Org.). *Bens culturais e direitos humanos*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BENHAMOU, Françoise. *Economia do patrimônio cultural*. Traduzido por Fernando Kolleritz. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016.
- BENKO, Georges. Geografia de lugar nenhum ou hiperglobalização. Breve exame do mundo pós-moderno. Tradução de Roberto Lobato Corrêa. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (Org.). *Território: globalização e fragmentação*. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 247-250.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Congresso Nacional: Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 maio 2024.
- BRASIL. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 ago. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3551.htm#:~:text=DECRETO%20N%203.551%2C%20DE%204,Imaterial%20e%20dá%20outras%20provid%C3%AAncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm#:~:text=DECRETO%20N%203.551%2C%20DE%204,Imaterial%20e%20dá%20outras%20provid%C3%AAncias). Acesso em: 4 maio 2024.
- BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 maio 1975. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 11 dez. 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 dez. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 maio 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jul. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 fev. 1998a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 fev. 1998b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 4 maio 2024.

CESARINO, Leticia. *O mundo do avesso: verdade e política na era digital*. São Paulo: Ubu, 2022.

CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. Traduzido por Luciano Vieira Machado. 6. ed. São Paulo: Estação Liberdade: UNESP, 2017.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura*. 2004. 233 f. Tese – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004.

FISHER, Max. *A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo*. Traduzido por Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Traduzido por Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. Traduzido por Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada*. Traduzido por Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. Traduzido por Yara Aun Khoury. *Projeto História*, São Paulo, n. 10, p. 7-28, jul./dez. 1993.

NORA, Pierre. Mémoire collective. In: LE GOFF, Jacques (Ed.). *La nouvelle histoire*. Paris: Retz, 1978.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. *Direito do patrimônio cultural: autonomia e efetividade*. Curitiba: Juruá, 2015.

POULOT, Dominique. *Uma história do patrimônio no Ocidente, séculos XVIII-XXI: do monumento aos valores*. Traduzido por Guilherme João de Freitas Teixeira. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

UCHOA, Cibele Alexandre. *A mediação como meio de concretização do princípio da participação popular na resolução de conflitos referentes ao patrimônio cultural*. 2018. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR\\_ebf8dece4e3a18360a66f4ca0ccb80ce](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_ebf8dece4e3a18360a66f4ca0ccb80ce). Acesso em: 4 maio 2024.